

QUINTA-FEIRA – 12 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO N° 172

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

■ ANALISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO № 053/2024: AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA TIPO A, SIMPLES REMOÇÃO, VEICULO TIPO FURGONETA ZERO QUILOMETRO MODELO 2024.

IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



# Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86 – CEP 44.600-000 CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1004

### ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 53/2024/PE, processo Administrativo 38/2024-LIC, cujo necessidade administrativa é AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO, VEÍCULO TIPO FURGONETA - ZERO QUILOMETRO. MODELO 2024, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ-BA, apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 35.457.127/0001-19.

#### II - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Ar t. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação 53/2024, conforme argumentos expostos no documento enviado através do Sistema BNC, bem como pelo e-mail institucional, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Que seja revisto o descritivo do item acatando as sugestões elencadas:

- Alteração da largura mínima do item adequando para o referencial da NBR 14561 .
- Dilação do prazo de entrega para no mínimo de 90 dias;

#### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

# IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

#### V - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 23.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2024/PE, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio





# Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86 – CEP 44.600-000 -CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1004

eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

22.3 A resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### VI - DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que esta comissão com o fito de responder o questionamento solicitou a secretaria demandante informações acerca dos itens impugnados. Conforme entendimento, a secretaria demandante decide realizar ajuste no termo de referência, para alteração da largura mínima do veículo.

No que se refere à solicitação de alteração do prazo de entrega de 20 dias, considerando as dificuldades apontadas no cenário atual da produção automotiva e a necessidade de adaptações específicas nos veículos, o prazo de entrega será alterado para 30 dias a partir da expedição da ordem de fornecimento, tendo em vista as experiências pretéritas, com o objetivo de garantir o atendimento adequado às exigências da contratação sem comprometer a competitividade do certame

# VII - CONCLUSÃO

A partir do exposto, ao compulsarmos os autos para análise, esta comissão julga como PROCEDENTE o pedido de impugnação. Desta forma, diante da suspensão do certame para análise do pleito, como também ajuste do termo de referência o pregão eletrônico terá o prazo recomposto.

Ipirá - BA, 11 de setembro de 2024.

MURILO TADEU DA SILVA LIMA Pregoeiro







#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ:

#### Pregão Eletrônico Nº. 53/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 21 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

#### 1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 21.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 6 de setembro de 2024, sexta-feira, o que fixa o dia 3 do mesmo mês, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.







#### 2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículo ambulância tipo A furgoneta, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CUMULADAS QUE NÃO PODEM SER ATENDIDA PELOS VEÍCULOS COMERCIALIZADOS NO PAÍS PELO VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ESTIMADO

Ab initio, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância no item 3.1 do Termo de Referência, revela-se a presença de exigência que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao fixar largura mínima de 1.9250mm para o veículo a ser fornecido.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

© 71 2137-8851 ⊠ mabele@mabeleveiculos.com.br







E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelo lote destacado ter, como objeto, ambulância.

A ambulância tipo A – simples remoção é, nos termos da Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

E que deverá dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente: sinalizador óptico e acústico; equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal.

Por sua vez, a NBR 14561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, fixa as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, como é o caso.

Do mesmo modo, em relação à largura mínima de 1.925mm, notese o quanto consta do item 5.3.11.1 da NBR em tela:

5.3.11 Requisitos físico-dimensionais do veículo 5.3.11.1 Comprimento







O comprimento total do veículo não pode exceder 700 cm, incluindo-se pará-choques, mas excluindo-se degrau traseiro e garras protetoras de pará-choques. O contratante pode especificar (ver 8.2-f) comprimento adicional, se for necessário, para acomodar equipamento especial, porém deve consultar o fabricante para certificar-se que todas as características de desempenho e segurança não sejam afetadas.

5.3.11.2 Largura

A menos que especificado em contrário (ver 8.2-g), a largura total do veículo com rodagem simples traseira deve estar entre 190 cm e 220 cm, excluindo-se espelhos e luzes. As laterais do compartimento do paciente de um veículo de resgate com rodagem dupla traseira devem estar dentro de uma tolerância de  $\pm$  5 cm da largura total dos pneus (paredes externas) (ver 5.4.6, 5.5.5.6 e 5.8.7). Os pneus não devem sobressair dos páralamas. A máxima largura da carroçaria do veículo não pode exceder 245 cm, excluindo-se espelhos e luzes. Em veículos de rodagem dupla deve ser fornecido o de bitola mais larga, a menos que o contratante especifique carroçaria mais estreita (ver 8.2-g).

Note-se que o item 8.2, alínea "g", da NBR em tela permite ao contratante fixar carroceria mais estreita, ou seja, menor do que 190cm, desde que

apresentada a justificativa técnica para tal exceção:

## 8.2 Dados constantes no pedido

O contratante deve preparar seu documento de aquisição (especificação, empenho, pedido, contrato) na seguinte seqüência (selecionar a opção preferida e colocar as informações necessárias):

(...)

g) largura: especificar a necessidade de uma carroçaria mais estreita que o padrão (ver 5.3.11.2);

(...)

In casu, não se trata de fixação de largura mais estreita do que 190 cm, mas sim de fixação de mínimo superior ao piso da faixa prevista pela NBR 14.561, à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto. Logo, é se se reconhecer que essa especificação foi aleatoriamente estipulada, sem arrimo técnico algum, e cujo único efeito será reduzir o quantitativo de modelos passíveis de serem ofertados.

Constata-se, pois, que a largura mínima de 1.926,40mm foi fixado de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitida com base em conjecturas.









Além disso, e mesmo que houvesse justificativa técnica para a fixação do piso de largura, a sua conjugação com as demais especificações técnicas resultará em cenário que implicará a impossibilidade de atendimento por qualquer dos veículos utilitários comercializados, nacionais ou importados.

Nenhum dos veículos utilitários à venda no mercado nacional, pelo preço máximo unitário estimado, dispõe nem mesmo da largura mínima de 1.920,00mm, quiçá de 1.925,00mm.

Ou seja, o valor unitário máximo de R\$151.280,56 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) admitido pelo Edital impede que seja ofertado veículo que atende à largura mínima de 1.925,00mm, já que todos os veículos capazes de atender aos demais requisitos técnicos, por preço até o máximo estimado, possui largura inferior.

Assim, e para que o certame não seja deserto ou fracassado, requer a exclusão da largura mínima de 1.925mm.

2.2. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA DO CENÁRIA DE REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PELOS FABRICANTES E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO MODIFICADO.

Ainda cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de vinte dias para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

4 - DA FORMA DO FORNECIMENTO

(...)

4.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

(...) c) Periodicidade do fornecimento: a entrega deverá ser realizada em uma única vez, no prazo máximo de 20 dias após a expedição da ordem de fornecimento. (g.n.)







Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente.

Isso porque, se a entrega nesse prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado, como é o caso da ambulância, pois não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame consiste em veículo a ser submetidos a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de "prateleira".

Além disso, o prazo posto pelo Edital foi fixado sem a necessária observância do atual fluxo de produção do segmento automotivo nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo após a superação da pandemia do COVID-19, permanecem com seu ritmo fabril bastante reduzido, o que impacta diretamente os prazos de entrega dos veículos.

Isso é fato público e notório, como se pode constatar a partir das seguintes reportagens:

https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-noparana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/

https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/

https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cai-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-anfavea.shtml

https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6837190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro-trimestre-de-2024.html









E também, como decorrência da aludida menor produção, tornouse corriqueira a menor disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores, ainda em relação a veículo de transporte/comercial, de menor demanda quando comparado com veículos de passeio.

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado, diante do cenário exposto, não poderá ser cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de prazo materialmente inviável (**como é o caso de vinte dias**) somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

E o **prazo de vinte dias** acaba por se traduzir em exigência desproporcional e que termina por contrariar o interesse público, ao restringir a competição acaso mantido, pelo que se conclui que a hipotética manutenção do prazo de entrega fixado

© 71 2137-8851 Mabele@mabeleveiculos.com.br







pelo edital resultará violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias – inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, traslado à modificadora, realização da adaptação/modificação para ambulância, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

#### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.









Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi,

trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2001, p. 291.









Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

## 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

2 de setembro de 2024.

Comite dianna kuisas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA Camile Vianna Freitas RG 822.091.208 SSP BA CPF 928.915.865-49 Sócia responsável MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LITDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP-42. TO CEP-42. TO LAURO DE FREITAS-BAO

© 71 2137-8851 ⊠ mabele@mabeleveiculos.com.br